



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca - SP

O Vereador que este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a prevenção e a punição contra atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no Município.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa, precipuamente, preservar o patrimônio público municipal contra a ação de vândalos e garantir a correspondente punição, haja vista a crescente onda de depredações porque sofrem os bens públicos do Município.

Observa-se, sobretudo no Centro da cidade, onde se encontra abrigada a maioria dos bens públicos de valor histórico, um constante vilipêndio à integridade desses bens, em razão da ação delinquentemente de depredadores, como as pichações, subtração de adornos metálicos ou mesmo o furto do bem.

Desta feita, a propositura em apreço pretende garantir a preservação do bem público e prevenir a delinquência constantemente perpetrada contra o patrimônio público, de forma geral.

Por ser matéria pacífica e de relevante importância, esperamos merecer o apoio e aprovação do projeto por parte dos Nobres Vereadores.



PROJETO DE LEI n° /2025

Dispõe sobre a prevenção e a punição contra atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A

Art. 1º Compete ao Município manter, de forma permanente, ações que visam coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer dos entes da Federação, como por exemplo:

- I** - os edifícios públicos em geral, tanto a parte interna quanto externa, os materiais de uso administrativo, eletrônicos, médicos, educacionais, veículos, placas, portões e cabeamentos;
- II** - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como postes, caixas postais, pontos de ônibus e cabeamentos;
- III** - placas de trânsito, semáforos e placas identificadoras de logradouros;
- IV** - os equipamentos de uso público, como cemitérios, praças, parques, quadras de esporte e academias ao ar livre;
- V** - esculturas, murais e monumentos;
- VI** - os leitos carroçáveis, passeios públicos e meios-fios;
- VII** - os viadutos, pontes, passarelas, passagem de nível, testadas e guarda-corpos.



Art. 2º Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o patrimônio público implicará ao agente o pagamento de multa no valor de trinta Unidades Fiscais do Município de Franca - UFME, dobrando-se este valor em caso de reincidência;

§ 1º A multa de que trata o *caput* poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio-ambiente.

§ 2º O vandalismo ou a depredação praticados contra o patrimônio histórico, tombado ou não, ensejará aplicação em dobro da multa prevista no *caput*.

§ 3º A reparação pelas infrações de que trata esta Lei, quando cometidas por menores ou incapazes, será assumida pelos seus responsáveis legais, nos termos do art. 932, do Código Civil.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, Pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 27 de fevereiro de 2025.

Gilson Pelizaro
VEREADOR

